

Informativo Jurídico 42/2025

Fim do processo sobre Ensino Médio e Vestibular / Concurso

1 Tendo em vista o grande número de processos judiciais sobre estudantes querendo diplomação prematura no Ensino Médio, por aprovação em vestibular e/ou concurso público, todos os casos foram reunidos no 0005057-03.2018.8.07.0000 na última instância do Tribunal de Justiça do DF. O desfecho foi totalmente favorável às escolas em julho de 2021.

“1. O objetivo do legislador ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 -, resguardada a exigência de comprovação da formação, capacidade e inteligência do aluno, fora privilegiar sua capacitação para alcançar a formação escolar compatível com o nível em que se encontra de forma a lhe fomentar progressão na sua vida pessoal e incrementar sua capacidade produtiva, não contemplando qualquer outro critério como condicionante para que obtenha acesso aos níveis mais elevados do ensino regular.

2. O critério do mérito pessoal que fora içado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progrida e ascenda a nível escolar mais elevado, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que o precedem (Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c", e V), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

*3. Considerando que a progressão escolar, que alcança a antecipação de conclusão do ensino médio, tem fórmula própria, **não pode o sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, ser desvirtuado da sua gênese e destinação e ser utilizado com essa finalidade, pois forma especial de educação volvida a jovens e adultos que não puderam frequentar o sistema regular de ensino na idade própria, restringindo o legislador especial o alcance a essa fórmula de educação especial, estabelecendo que é reservado ao estudante que não tivera acesso ou continuidade de estudos no ensino regular e na idade própria,***

e, além dessa condição, estabeleceram critério etário, fixando que a submissão à matrícula tem como premissa que o aluno tenha idade mínima de 15 (quinze) anos, para o exame pertinente à conclusão do ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para submissão ao exame para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96, arts. 37 e 38).

4. Para fins do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica, a ser observada nas ações que versem sobre matrícula de estudantes do ensino regular no sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, como forma de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio:

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação de Jovens e Adultos – EJA (antigo ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo ser utilizada, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria.

5. Incidente admitido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada.”

1.1 A correta posição do Tribunal de Justiça é a de MODERAÇÃO, ou seja, nem oito nem oitenta. De um lado, não há automática conclusão de Educação Básica com aprovação em vestibular ou concurso. De outro lado, tampouco há proibição absoluta. Cada caso deve ser analisado, e essa análise cabe à própria escola, não à instituição em que houve aprovação em vestibular ou concurso

1.2 Portanto, desde a decisão acima, o assunto está pacífico entre todos os magistrados do Distrito Federal. Isto no sentido de que cabe a cada escola avaliar se é ou não o caso de progressão / aceleração / avanço etc.

1.3 A “Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do DF” apresentou recursos aos tribunais superiores. Eles foram julgados improcedentes. Assim, a decisão transcrita acima foi mantida. **O caso foi finalmente arquivado em setembro de 2025.**

2 Quando o Superior Tribunal de Justiça manteve os entendimentos do Tribunal de Justiça do DF sobre o tema, houve reafirmação, em todos os casos semelhantes, de uma mesma tese em setembro de 2024.

Tema 1127 = *“É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”*

3 O avanço de estudos deve começar por requerimento formal apresentado pela família do interessado. O requerimento deve trazer fundamentação completa. O ideal é que todo o procedimento esteja detalhado em norma da escola, como sua Proposta Pedagógica, seu Regimento Interno ou outra.

3.1 A título de reforço às normas internas, em nosso documento chamado “OBSERVAÇÕES SOBRE O MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO REGULAR”, tradicionalmente trazemos sugestão de regramento com úteis linhas gerais, apesar de o tema não ter obrigação de constar expressamente de contrato.

*“Cláusula X - Em caso de interesse em conclusão antecipada de Ensino Médio inclusive no caso de vestibular ou concurso público, é obrigatória a avaliação prévia por parte da ESCOLA quanto à efetiva maturidade educacional do aluno. O avanço só será possível se a ESCOLA for previamente notificada por escrito para se preparar, nunca bastando a pura e simples aprovação em vestibular ou concurso. A notificação deverá ser feita à ESCOLA pelo ESTUDANTE **no prazo de até cinco dias úteis após inscrição do ALUNO para realização do referido vestibular ou concurso.** §1º - O valor dos custos envolvendo avaliação para fins de avanço de estudos será de xxx. §2º - Será devido o valor de 50% (cinquenta por cento) dos valores vencidos, sem prejuízo da integralidade dos vencidos, no caso de o avanço de estudos ser consumado com diplomação, por se tratar de execução antecipada do contrato e pelos custos da CONTRATADA com estrutura, professores e outros, permanecerem e com dificuldade ou impossibilidade de preenchimento por novo estudante/consumidor.”*

3.2 Muitas vezes, há dificuldade para a escola apurar, em poucos dias, se o aluno merece ou não o avanço de estudos. Isto principalmente se professores estiverem em recesso de meio de ano. Assim, sugerimos que o colégio tenha, sempre, regulamento para dois procedimentos alternativos - um ordinário e um sumário. O último, para ser usado quando o ordinário não for possível. No procedimento ordinário, haveria avaliações personalizadas ao estudante etc. No sumário, haveria apenas rápida apuração se o aluno teve boas médias escolares nos últimos seis meses.

4 O presente assunto pode parecer um tanto ultrapassado tendo em vista que, de hoje em diante, praticamente não existem vestibulares no meio do ano civil. No entanto, tal realidade pode mudar. Ademais, o presente assunto também é relevante para concursos públicos etc.

Brasília, 29 de setembro de 2025,

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398